



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.273.751 - SP (2010/0018080-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : FLÁVIA REGINA FERRAZ DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSE PEREIRA LIMA
ADVOGADOS : JOSÉ BONIFÁCIO DOS SANTOS E OUTRO(S)
THIAGO EMERSON BRANDINO TRINDADE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REQUISITOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Em relação à responsabilização do agravante pelos danos sofridos pelo agravado, o Tribunal de origem, apreciando o conjunto probatório dos autos, concluiu pela presença dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil. A modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido, nos moldes em que pretendido, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".
2. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o pactuação de contrato bancário, mediante fraude praticada por terceiro falsário, por constituir risco inerente à atividade econômica das instituições financeiras, não elide a responsabilidade destas pelos danos daí advindos, à luz da Teoria do Risco Profissional.
3. A jurisprudência desta Corte é firme quanto à desnecessidade, em hipóteses como a dos autos, de comprovação do dano moral, que decorre do próprio fato da inscrição indevida em órgão de restrição ao crédito, operando-se *in re ipsa*.
4. Nos termos dos reiterados precedentes deste Superior Tribunal de Justiça, o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Desse modo, não se mostra exagerada a fixação em R\$ 6.975,00 (seis mil e novecentos e setenta e cinco reais) pelos danos morais decorrentes da inscrição indevida do nome do agravado em órgão de restrição ao crédito, motivo pelo qual não se justifica a excepcional intervenção desta Corte no presente feito, como bem consignado na decisão agravada.
5. Ademais, a revisão do julgado, conforme pretendido, encontra óbice na Súmula 7/STJ.
6. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília, 17 de fevereiro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.273.751 - SP (2010/0018080-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO FILHO**
AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : FLÁVIA REGINA FERRAZ DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSE PEREIRA LIMA
ADVOGADOS : JOSÉ BONIFÁCIO DOS SANTOS E OUTRO(S)
THIAGO EMERSON BRANDINO TRINDADE

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO FILHO: BANCO PANAMERICANO S/A interpõe agravo regimental contra decisão desta relatoria que negou provimento a agravo de instrumento nos seguintes termos (fls. 215/217):

"Trata-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, 'a' e 'c', da Constituição Federal, interposto contra o v. acórdão do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado (fl. 149):

'RESPONSABILIDADE CIVIL - Ato ilícito - Dano moral - A preliminar de carência e nulidade da sentença ('extra-petita'), não devem ser acolhidas - Ação indenizatória adequadamente proposta e decidida nos limites da inicial - Banco - Falsidade na compra de bem, com utilização indevida dos documentos de terceiros, com financiamento - Estelionato - Inscrição indevida do nome do apelado junto aos cadastros dos inadimplentes - Ônus do apelante, pelo risco de sua atividade - Indenização cabível - Arbitramento em 50 salários mínimos que não é adequado - Respeito aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade - Redução - Arbitramento em valor equivalente a 15 salários mínimos (R\$ 6.975,00) - Sucumbência - Súmula 326 do STJ - Recurso provido em parte.'

Nas razões do recurso especial, o ora agravante alega violação dos arts. 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor e 186, 884, 927 e 944 do Código Civil de 2002. Sustenta que os elementos ensejadores da responsabilidade civil não restaram caracterizados e que o dano moral não pode ser presumido. Busca, alternativamente, a redução do valor arbitrado a título de indenização por dano moral.

Em 14/5/2010, o feito foi a mim atribuído.

O recurso não merece acolhida.

No que toca à responsabilização do Banco-agravante pelos danos sofridos pelo agravado, o Tribunal de origem concluiu pela presença dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil, tendo afirmado, soberanamente, que 'a culpa do Banco é manifesta, não agindo com a cautela necessária quando verificou os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

documentos apresentados para a realização do financiamento e abertura da conta corrente' (fl. 150). A alteração de tal entendimento, como pretendido, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

De outra parte, a jurisprudência deste Pretório é firme quanto à desnecessidade, em hipóteses como a dos autos, de comprovação do dano moral, que decorre do próprio fato, operando-se *in re ipsa*. Por pertinente, cito:

'AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. CHEQUE PRESCRITO. PROTESTO. SÚMULA STF/284. DANO MORAL. PROVA. INDENIZAÇÃO. QUANTUM. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. OFENSA À SUMULA. IMPOSSIBILIDADE. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO.

(...)

II. O dano moral é considerado *in re ipsa*, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato e da experiência comum.

(...)

Agravo Regimental improvido.' (AgRg no REsp nº 1.122.470/RS, Relator o Ministro **SIDNEI BENETI**, DJe de 18.5.2010)

Quanto ao montante fixado a título de indenização por danos morais, é pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação revelar-se irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Dessa forma, não se mostra exagerada a fixação em R\$ 6.975,00 (seis mil novecentos e setenta e cinco reais) a título de reparação moral decorrente da inscrição indevida do nome do agravado em cadastro de proteção ao crédito, de modo que a sua revisão esbarraria, também, na Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

'AGRAVO REGIMENTAL. ART. 535 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. SÚMULA 7 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL OBJETIVA. SÚMULA 54 DO STJ. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA.

(...)

5. A revisão do valor fixado a título de danos morais somente é possível em sede de recurso especial no caso em que o quantum for exorbitante ou ínfimo. Fora essas hipóteses, aplica-se o entendimento insculpido na Súmula n. 7 do STJ.

6. Em se tratando de valor da indenização por danos morais, torna-se incabível a análise do recurso com base na divergência pretoriana, pois ainda que haja grande



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos serão sempre distintos. Precedente.

7. Agravo regimental desprovido.' (AgRg no Ag nº 1.019.589/RJ, Relator o Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJe de 17.5.2010)

Pelos mesmos motivos, segue obstado o seguimento do apelo nobre no que toca à sugerida divergência pretoriana. Registra-se, ademais, o descumprimento do disposto nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo."

O agravante insiste no processamento do apelo nobre, reiterando a existência de afronta aos arts. 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor e 186, 884, 927 e 944 do Código Civil de 2002. Afirmar que, na hipótese, não incidiria o óbice previsto na Súmula 7/STJ. Assevera que é *"evidente que o agravante não cometeu ato ilícito, muito menos restou demonstrada a prova dos dissabores atravessados, bem como no caso de suposta fraude, deveria então ter sido isentado de qualquer responsabilidade, já que decorreria de ato cometido por terceiro, e logo evidente que a fixação de valor em razão da resposta como presumida, demonstra de forma cristalina sem a necessidade de reexame, que a matéria invocada foi flagrantemente violada"* (fl. 223). Alega, ainda, que a verba indenizatória arbitrada na origem mostra-se excessiva.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do feito à Eg. Quarta Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.273.751 - SP (2010/0018080-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO FILHO**
AGRAVANTE : **BANCO PANAMERICANO S/A**
ADVOGADO : **FLÁVIA REGINA FERRAZ DA SILVA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **JOSE PEREIRA LIMA**
ADVOGADOS : **JOSÉ BONIFÁCIO DOS SANTOS E OUTRO(S)**
THIAGO EMERSON BRANDINO TRINDADE

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO FILHO (Relator): Em que pese a argumentação tecida nas razões recursais, a irresignação não comporta acolhida.

Em relação à responsabilização do agravante pelos danos sofridos pelo agravado, o Tribunal de origem concluiu pela presença dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil, tendo afirmado, soberanamente, que:

"A culpa do Banco é manifesta, não agindo com a cautela necessária quando verificou os documentos apresentados para a realização do financiamento e abertura da conta corrente." (fl. 150)

A modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido, nos moldes em que pretendido, demandaria, realmente, a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*.

Ainda que assim não fosse, observa-se que a orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a pactuação de contratos bancários, mediante fraude praticada por terceiro-falsário, por constituir risco inerente à atividade econômica das instituições financeiras, não elide a responsabilidade destas pelos danos daí advindos, à luz da Teoria do Risco Profissional. Nesse diapasão, vejam-se:

"CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO NA SERASA, ORIUNDA DE DÉBITO DE CARTÃO DE CRÉDITO OBTIDO POR TERCEIRO MEDIANTE FRAUDE. RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRADORA. DANO MORAL. PROVA DO PREJUÍZO. DESNECESSIDADE. VALOR DO RESSARCIMENTO. REDUÇÃO. I. A inscrição indevida do nome do autor em cadastro de inadimplentes, a par de dispensar a prova objetiva do dano moral, que se presume, é geradora de responsabilidade civil para a instituição financeira, desinfluyente a circunstância de que o fornecimento do cartão de crédito ocorreu mediante fraude praticada por terceiro.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

III. *Recurso especial conhecido e parcialmente provido.*" (REsp 924.079/CE, Relator o Ministro **ALDIR PASSARINHO JÚNIOR**, DJe de 10.3.2008)

"RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA VARA ESPECIALIZADA. DIREITO LOCAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ABERTURA DE CONTA CORRENTE. DOCUMENTAÇÃO FALSA. INCLUSÃO INDEVIDA NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INDENIZAÇÃO. NECESSIDADE. JULGAMENTO ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. REDUÇÃO.

(...)

2. *A falsificação de documentos para abertura de conta corrente não isenta a instituição financeira da responsabilidade de indenizar, pois constitui risco inerente à atividade por ela desenvolvida. Precedentes.*

3. *O pedido é aquilo que se pretende obter com o manejo da demanda, exurgindo da interpretação lógico-sistemática de todo o conteúdo da inicial e não somente do capítulo reservado para esse fim. Precedentes.*

4. *Redução dos valores arbitrados a título de danos morais, tomando em conta que a utilização de documentação falsa por terceiro foi decisiva no equívoco perpetrado pelo recorrente.*

5. *Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido.*" (REsp 671.964/BA, Relator o Ministro **FERNANDO GONÇALVES**, DJe de 29.6.2009)

"RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. ABERTURA DE CONTA CORRENTE E FORNECIMENTO DE CHEQUES MEDIANTE FRAUDE. FALHA ADMINISTRATIVA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. RISCO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. ILÍCITO PRATICADO POR TERCEIRO. CASO FORTUITO INTERNO. REVISÃO DO VALOR. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. *Inescondível a responsabilidade da instituição bancária, atrelada ao risco da própria atividade econômica que exerce, pela entrega de talão de cheques a terceiro, que mediante fraude, abriu conta bancária em nome do recorrido, dando causa, com isso e com a devolução do cheque emitido, por falta de fundos, à indevida inclusão do nome do autor em órgão de restrição ao crédito.*

2. *Irrelevante, na espécie, para configuração do dano, que os fatos tenham se desenrolado a partir de conduta ilícita praticada por terceiro, circunstância que não elide, por si só, a responsabilidade da instituição recorrente, tendo em vista que o panorama fático descrito no acórdão objurgado revela a ocorrência do chamado caso fortuito interno.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. A verificação da suficiência da conduta do banco no procedimento adotado para abertura de contas, além de dispensável, na espécie, demandaria reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado no âmbito do recurso especial, à luz do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

4. O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que evidente exagero ou manifesta irrisão na fixação, pelas instâncias ordinárias, viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tornando possível, assim, a revisão da aludida quantificação.

5. Recurso conhecido em parte e, no ponto, provido, para reduzir a indenização a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), no limite da pretensão recursal". (REsp 774.640/SP, Relator o eminente Ministro **HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**, DJ 05.02.2007)

Reitera-se, ainda, que a pretensão recursal não encontra abrigo na jurisprudência desta Corte, que é firme quanto à desnecessidade, em hipóteses como a dos autos, de comprovação do dano moral, que decorre do próprio fato da inscrição indevida em órgão de restrição ao crédito, operando-se *in re ipsa*. Por pertinente, cito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO CIVIL. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. DANO IN RE IPSA. VALOR ARBITRADO MODERADAMENTE. AGRAVO IMPROVIDO.

I. A jurisprudência do STJ é uníssona no sentido de que a inscrição indevida em cadastro restritivo gera dano moral in re ipsa, sendo despcienda, pois, a prova de sua ocorrência.

(...)

III. Agravo improvido." (AgRg no Ag 1.222.004/SP, Relator o Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**, DJe de 16.6.2010)

Por fim, verifica-se que o Eg. Tribunal *a quo* reduziu o *quantum* indenizatório arbitrado pelo douto Magistrado de primeiro grau, amparando-se nos seguintes termos:

"O dano moral decorre de todo o sofrimento causado por problemas envolvendo o nome do apelado. Este foi vítima do roubo, e posteriormente pelo estelionato praticado contra o Banco, e ao final, acabou prejudicado pelo apontamento, sem qualquer participação objetiva nos fatos, merecendo obter o ressarcimento pleiteado, pelo prejuízo imaterial sofrido.

Não se desconhece que o apelante foi também vítima dos falsários, mas é dele a responsabilidade na contratação e verificação dos dados fornecidos, devendo checar as fontes de referências oferecidas, nada podendo ser exigido do apelado além da comunicação à autoridade policial, até porque seu nome foi incluído indevidamente no rol dos inadimplentes. Aliás, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exatamente seu nome, mas seu número de CPF usado indevidamente. Uma simples checada do número, perante qualquer órgão oficial inclusive da Receita Federal, poderia mostrar a imprecisão da informação oficial.

Afinal, o Banco obtém lucros elevados, e deveria ter melhor sistema de segurança, para evitar a ação de falsários e minimizar prejuízos a terceiros, como o caso presente. É evidente a negligência dos funcionários do apelante, que acaba por insistir em culpar terceiro, para ser excluído da responsabilidade civil (art. 14, § 3º, II, do CDC), deixando a vítima, cujo nome foi prejudicado, sem qualquer participação nos fatos, a sua própria sorte e risco.

Assim, a verdade é que falhou o Banco nas necessárias cautelas e averiguações, e de qualquer modo, produziu no apelado lesão em decorrência de um risco de sua atividade. Foi sua negligência (do apelante) a causa preponderante dos prejuízos da vítima.

A denominada negativação do nome, implica na perda de crédito junto aos Bancos e comércio em geral, com graves prejuízos, podendo ser materiais e sem dúvida morais.

(...)

Quanto ao montante do arbitramento, deve-se considerar que a indenização por danos morais exige a análise de determinados requisitos. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade devem estar presentes como parâmetros, evitando valores aviltantes ou exagerados.

Neste caso, a atuação culposa do apelante, sem verificar a falsificação, produziu vários fatos perturbadores à vida do apelado, como a recusa de compra em loja, inscrição do nome no SPC, não obtendo do Banco réu a devida atenção e solução imediata que o caso exigia.

E o montante arbitrado no equivalente a 50 salários mínimos à época da sentença, não é compatível com o que tem sido acolhido nesta Câmara em situações semelhantes, e não atende os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, segundo orientação do C. Superior Tribunal de Justiça.

(...)

De modo que o arbitramento é fixado em R\$ 6.975,00, equivalente a 15 salários mínimos atuais (R\$ 465,00), que será atualizado desta data (Súmula 362 do STJ)." (fls. 150/153)

À vista de tais premissas, soberanamente delineadas pela Corte de origem, não se mostra exagerada a fixação em R\$ 6.975,00 (seis mil e novecentos e setenta e cinco reais) pelos danos morais decorrentes da inscrição indevida do nome do agravado em órgão de restrição ao crédito, o qual também fora vítima de estelionato, motivo pelo qual não se justifica a excepcional intervenção desta Corte no presente feito, como bem consignado na decisão agravada.

Outrossim, nos termos da reiterada orientação deste Superior Tribunal de Justiça, o montante estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, sem o que a pretensão relativa à modificação da verba indenizatória, como no caso, esbarraria no óbice inserto na Súmula 7/STJ, por demandar o vedado revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. ART. 535 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. SÚMULA 7 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL OBJETIVA. SÚMULA 54 DO STJ. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA.

(...)

5. A revisão do valor fixado a título de danos morais somente é possível em sede de recurso especial no caso em que o quantum for exorbitante ou ínfimo. Fora essas hipóteses, aplica-se o entendimento insculpido na Súmula n. 7 do STJ.

6. Em se tratando de valor da indenização por danos morais, torna-se incabível a análise do recurso com base na divergência pretoriana, pois ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos serão sempre distintos. Precedente.

*7. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 1.019.589/RJ, Relator o eminente Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJe de 17.05.2010)*

"AGRAVO REGIMENTAL. DANO MORAL - INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES - QUANTUM INDENIZATÓRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. Não se conhece de recurso especial pela alínea 'c' do permissivo constitucional, se o dissídio jurisprudencial não estiver comprovado nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e art. 255, parágrafos 1º e 2º do RISTJ.

2. Conforme a jurisprudência desta Corte, só cabe a revisão do valor da indenização arbitrada a título de dano moral na origem quando manifestamente excessivo ou reduzido.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

*(AgRg no Ag 935.491/MS, Relator o eminente Ministro **HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO** - Desembargador convocado do TJ/AP -, DJe de 21/09/2009)*

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0018080-7 PROCESSO ELETRÔNICO Ag **AgRg no 1273751 / SP**

Números Origem: 11618036 200200103292 99102076576650000

EM MESA

JULGADO: 17/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA MARIA GUERRERO GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : FLÁVIA REGINA FERRAZ DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSE PEREIRA LIMA
ADVOGADOS : JOSÉ BONIFÁCIO DOS SANTOS E OUTRO(S)
THIAGO EMERSON BRANDINO TRINDADE

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : FLÁVIA REGINA FERRAZ DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSE PEREIRA LIMA
ADVOGADOS : JOSÉ BONIFÁCIO DOS SANTOS E OUTRO(S)
THIAGO EMERSON BRANDINO TRINDADE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.